



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.019960/95-64
Recurso nº. : 134.428
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs: 1991
Recorrente : PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEÍCULOS, TRANSPORTE E
TURISMO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 29 de janeiro de 2004
Acórdão nº. : 101-94.489

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECADÊNCIA
SUSCITADA – IMPROCEDÊNCIA** – O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, conforme determina o art. 173, do Código Tributário Nacional. Realizado o lançamento de ofício na fluência do prazo de cinco anos, improcede a preliminar de decadência.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE – IMPROCEDÊNCIA** – Não corre prescrição contra a Fazenda enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário na pendência de reclamação e impugnação administrativa do contribuinte.

**OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE CAIXA POR
SÓCIOS** – Os suprimentos de numerário atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis de efetividade de entrega e origem dos recursos não forem devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributados como receitas omitidas pela empresa.

**DESPESAS FINANCEIRAS DERIVADAS DE SUPRIMENTOS
DE CAIXA – TRIBUTAÇÃO DOS SUPRIMENTOS COMO
OMISSÃO DE RECEITAS – GLOSA DOS ENCARGOS –
IMPROCEDÊNCIA** – A tributação dos suprimentos de caixa a título de omissão de receitas legitima os valores aportados ao caixa da empresa, pelo que não procede a glosa dos encargos financeiros deles decorrentes.

**IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES
FINANCEIRAS** - Provado nos autos que houve distorção na apuração da correção monetária de balanço, em virtude de equívoco por parte da contribuinte, é cabível a exigência das diferenças encontradas pelo fisco.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.
Cabível a glosa da correção monetária do patrimônio líquido sobre as parcelas do lucro consideradas disfarçadamente distribuídas, até o montante dos lucros acumulados.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FINSOCIAL**

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o

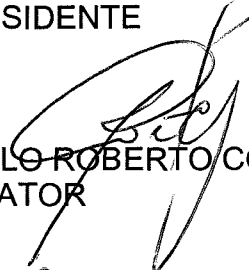
decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos consequentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEÍCULOS, TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência a parcela relativa à glosa de despesas financeiras, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CLÁUDIA ALVES L. BERNARDINO (Suplente convocada), VALMIR SANDRI e AUSBERTO PALHA MENEZES (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.

RECURSO Nº. : 134.428
RECORRENTE : PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEÍCULOS, TRANSPORTE E
TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEÍCULOS, TRANSPORTE E TURISMO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 432/440, do Acórdão nº 1.145, de 23/05/2002, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 05; PIS, fls. 11; FINSOCIAL, fls. 15; IRFONTE, FLS. 19; e CSLL, fls. 23.

A exigência fiscal refere-se ao exercício de 1991, e trata das seguintes irregularidades:

- 1 – omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação de suprimentos de numerário contabilizados a crédito dos sócios da empresa;
- 2 – glosa de despesas financeiras por não necessárias, sobre os empréstimos citados no item anterior, cujo suprimento não foi comprovado;
- 3 – glosa de custos com arrendamento mercantil, por falta de atendimento aos requisitos legais;
- 4 – omissão de receita de correção monetária de bens do ativo permanente, os quais deixaram de ser contabilizados;
- 5 – insuficiência de receita de correção monetária de balanço em virtude da utilização do BTNF em valor incorreto na conversão do bem para o cálculo da atualização monetária;
- 6 – glosa de despesa de correção monetária de balanço sobre a parcela de lucros acumulados, em decorrência da concessão de empréstimo a pessoa física ligada, considerado como distribuição disfarçada de lucros.



Tempestivamente o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 372/387.

A 4ª Turma da DRJ/Campinas, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1991

I – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Os suprimentos de numerário atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cuja efetividade da entrega e da origem dos recursos não forem devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, autorizam a presunção de que se originaram de recursos da pessoa jurídica, provenientes de omissão de receitas.

II – ARRENDAMENTO MERCANTIL – LEASING.

Incabível a descaracterização de arrendamento mercantil para conceituá-lo como contrato de compra a prestação sob o pretexto de que houve concentração de pagamento nos doze primeiros meses de vigência do contrato.

III – CORREÇÃO MONETÁRIA – ESCRITURAÇÃO.

O registro contábil da aquisição de bem deve reportar-se à data da transação.

IV – EMPRÉSTIMO A PESSOA LIGADA. LUCROS ACUMULADOS.

Os empréstimos concedidos à pessoa ligada caracterizam distribuição disfarçada de lucros se, na data da operação, a empresa possuía lucros acumulados ou reservas de lucros.

V – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Descabe a exigência da multa quando a declaração de rendimentos é entregue dentro do prazo previsto pela legislação.

VI – TRD. JUROS DE MORA .

Subtrai-se da cobrança da TRD, como juros de mora, o valor referente ao período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

VII – TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. FINSOCIAL.



A decisão proferida no processo principal aplica-se às exigências reflexas, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pela Resolução n. 49, do Presidente do Senado Federal, não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.

FINSOCIAL

Aplicam-se às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, no exercício de 1991, a alíquota de 1,2% na apuração do Finsocial.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Cancela-se o lançamento de IRFONTE relativo a omissão de receita operacional, efetuado com base no art. 8º do DL n. 2.065 de 1983, de acordo com o entendimento do ato Declaratório n. 06/96, por se tratar de dispositivo revogado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 20/08/02 (fls. 430-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 06/09/02 (fls. 432), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o auto de infração em razão da decadência ocorrida, por refere-se a fatos geradores ocorridos no ano-base de 1990, sendo que o lançamento poderia ter sido efetuado no exercício de 1991. Somente tomou ciência da decisão de primeira instância no mês de agosto de 2002;
- b) que, com relação aos suprimentos de recursos, os sócios da empresa, especialmente o majoritário, participa de algumas dezenas de sociedades prestadoras de serviços. A simples soma das retiradas pro-labore recebidas de algumas delas totaliza recursos maiores do que aqueles que rotativamente permaneceram à disposição da recorrente. Todos os suprimentos foram amortizados dentro do próprio exercício fiscal;
- c) que a intimação fiscal de comprovação da origem dos recursos, pelo sócio supridor só a ele poderia ser formulada e, exclusivamente na hipótese de continuar credor da empresa no último dia do exercício. Suprimentos emergenciais são feitos pelos sócios, nas sociedades de capital fechado, muitas



vezes com a soma das economias familiares e socorros prestados por outros empresários, amigos ou parentes;

- d) que a pessoa jurídica que recebeu o aporte não tem obrigação de exigir, da pessoa física supridora, que comprove a origem dos valores colocados à sua disposição. A recorrente provou a origem, indicando o nome da pessoa natural fornecedora dos recursos. Daí em diante eventual dúvida seria esclarecida diretamente com a supridora;
- e) que, com relação ao item nº 2 do auto de infração, possui estreita relação com o nº 1. Revista a decisão no que toca ao primeiro item, alcançará também o outro;
- f) com relação ao item nº 5, a recorrente adotou, como princípio, corrigir o valor dos bens do ativo utilizando-se o índice corretivo BTNF, referente ao mês da aquisição do bem. Pareceu ao agente fiscal que a data correta para aferir-se o corretivo seria aquela do verdadeiro ingresso do bem no patrimônio da empresa. Nesse caso, levar-se-ia em conta a variação diária e o resultado, no final, em muito pouco diferiria daquele contabilizado;
- g) que, caso tivesse utilizado artifício para beneficiar-se, em detrimento da União, aí poder-se-ia compreender o rigor fiscalizatório;
- h) que, o item nº 6 do auto de infração foi indevidamente mantido pela decisão recorrida, pois o art. 367 do RIR/80, prevê a distribuição disfarçada de lucros quando a contribuinte empresa dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucro. Na data do empréstimo possuía lucros acumulados ou reservados em valor infinitamente menor do que aquele emprestado ao sócio;
- i) que à lei deve dar-se interpretação inteligente, nunca excedendo em rigor ao que, de forma incontestável pode ser identificado como a vontade do legislador. Os empréstimos feitos ao sócio Baltazar superaram o valor dos lucros acumulados e não distribuídos. Sem embargos disso, a auditoria considerou que o volume total do empréstimo representaria distribuição disfarçada de lucro e a sentença recorrida referenciou essa teratologia. Pleiteia-se que, reformada a decisão, que fique limitada ao importe total dos lucros em suspenso e constitutivos da reserva, o que deva ser tributado como se fora antecipada distribuição de lucros.

Às fls. 464, o despacho da ARF em Mauá - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente suscita preliminar de decadência, porém, discorre em sua defesa sobre prescrição intercorrente. Para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, o recurso será conhecido como se estivesse apresentando ambas preliminares, quais sejam, de decadência e de prescrição intercorrente.

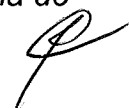
Em primeiro lugar, não há que se falar em decadência, por o ano-base em questão é 1990, exercício financeiro de 1991, e a ciência do auto de infração deu-se em 06/07/95, portanto, antes de transcorridos os cinco anos previstos na legislação. Sob qualquer prisma que se utilize para a contagem do prazo decadencial (data da ocorrência do fato gerador, data da entrega da declaração de rendimentos ou ainda data do recolhimento do tributo), nenhuma possibilidade de se aceitar a ocorrência do instituto da decadência no lançamento de ofício sob exame.

Em segundo lugar, a manifestação da recorrente também diz respeito à prescrição intercorrente, que teria ocorrido pelo motivo de a administração ter ficado inerte por mais de cinco anos, a partir da constituição do lançamento.

Sobre o assunto, o ilustre professor Paulo Barros de Carvalho ensina (Enciclopédia Saraiva de Direito, pág. 239:

"(...)

Sendo assim, realmente é inconcebível a orientação do CTN, uma vez que, recebido o lançamento, tem curso o período de exigibilidade nele inscrito, e, dentro do qual, poderá o devedor satisfazer a prestação, sem qualquer possibilidade de o titular do direito vir a coagi-lo por via de



medidas judiciais, não estando investido do direito de ação, não se poderá mostrar inerte, motivo pelo qual não poderá fluir o prazo prescricional. Para que se ajuste a regra jurídica à lógica do sistema, insta deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o instante final do período de exigibilidade, decididamente aquele em que se dá a transposição de eficácia da obrigação tributária de média para máxima. Para o fisco, o exercício da ação se dá após a inscrição da dívida."

Nesse sentido é a Súmula 153, do antigo Tribunal Federal de Recursos, que estabelece : *"Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos."*

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes caminha no sentido de rejeitar a ocorrência da prescrição intercorrente como pretende a contribuinte, sendo que em todos os julgados, a preliminar foi rejeitada.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Quanto ao mérito, as irregularidades fiscais remanescentes da decisão recorrida, dizem respeito à omissão de receitas por falta de comprovação de suprimentos efetuados por pessoa ligada, glosa de despesa financeira correspondente a empréstimos efetuados com pessoas ligadas, considerados como receita omitida, omissão de correção monetária de balanço e distribuição disfarçada de lucros.

SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO

A norma legal que prevê a presunção de omissão de receitas no caso de suprimentos de numerário escriturados a crédito de pessoa ligada preceitua duas condições que devem ser observadas para que seja afastada a presunção legal, quais sejam: a comprovação da efetividade de entrega e da origem dos recursos dos sócios supridores. De outra forma, pode-se dizer que faltando um desses requisitos está autorizada presunção legal de omissão de receitas.



Observe-se que é atribuição dos contribuintes o ônus de produzir provas cumulativas e indissociáveis sobre esses dois fatos: a origem e efetividade dos recursos fornecidos à empresa por pessoas ligadas. É necessária a prova da efetividade da entrega do numerário a fim de reprimir lançamentos fictícios que visem evitar ocorrência de saldo credor de caixa. Já no que diz respeito à comprovação da origem, sua inclusão na norma visou impedir que recursos em algum momento desviados da escrituração oficial, retornem, legalizados, sob a forma de empréstimos dos sócios, ou seja, os suprimentos de numerário devem ser feitos de forma que permitam a verificação de que os recursos são provenientes da atividade dos que proverem os valores e não de receitas omitidas à tributação.

Acrescente-se ainda, que a demonstração da capacidade econômica dos sócios para suprir a empresa com recursos financeiros, assim como a alegação da existência de outras atividades geradoras de recursos para os sócios, não são suficientes para afastar a presunção de omissão de receitas prevista no art. 181 do RIR/80, pois é obrigatório atender as duas condições impostas pela lei.

Essa matéria é conhecida de longa data pela Administração Tributária e se constitui numa das formas mais comuns de irregularidades fiscais, pois, em 1971, a Coordenação do Sistema de Tributação da SRF publicou o Parecer Normativo CST nº 242, de onde transcreve-se o seguinte:

"COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTOS DE CAIXA

A simples prova de capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica. É necessário, para tal, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

[...]

2. A comprovação da veracidade do suprimento se faz, provando, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com importâncias supridas, a proveniência do numerário respectivo e não com a simples alegação de que o supridor dispunha da referida importância."

Note-se que documentos hábeis e idôneos são aqueles que, coincidentes em datas e valores, comprovem a origem plena, objetiva e inquestionavelmente dos recursos supridos.



A recorrente, visando afastar a presunção de omissão de receitas, afirma o numerário entregue pelo sócio majoritário é oriundo do recebimento de pro-labore de outras empresas que o mesmo participa.

Tais alegações são até plausíveis, porém, a prova documental é que resolve a controvérsia existente no processo administrativo tributário, pois revela a verdade do fato questionado.

Por outro lado, a simples capacidade econômica do supridor, ou mesmo a inclusão na declaração de rendimentos (o que não é o caso dos autos, pois a própria recorrente afirma que a restituição do numerário ocorreu dentro do próprio exercício social) não são suficientes para definir a controvérsia, mas corroboram na presunção legal de omissão de receita da empresa.

Portanto, como a contribuinte não apresentou aos autuantes, tampouco na defesa em primeira e segunda instância, os documentos hábeis e idôneos para comprovar, cumulativamente, a origem e o efetivo ingresso dos recursos supridos, deve ser mantido o lançamento sobre essa infração.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS

Consta do Termo de Verificação (fls. 27), que a contribuinte contabilizou a débito da conta de despesa – Correção Monetária sobre empréstimos, o valor de Cr\$ 27.136.607,27, a título de remuneração dos empréstimos citados no item anterior, os quais não tiveram comprovadas cumulativamente a origem e a efetiva entrega dos recursos.

Por ocasião da fiscalização, a empresa deixou de comprovar a origem e a efetiva entrega do numerário registrado a título de suprimentos de caixa, motivo pelo qual foi constituído o crédito tributário por omissão de receitas, com a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, bem como do imposto de renda na fonte e seus decorrentes.



Nesse caso, tendo o Fisco procedido ao lançamento de ofício no sentido de cobrar todos os tributos decorrentes do fato de existir receitas consideradas desviadas da tributação, e ainda, a conseqüente tributação na fonte pela distribuição dos valores omitidos aos sócios, na prática, ocorreu a regularização das importâncias desviadas, tanto na pessoa jurídica, quanto na pessoa física dos sócios, ou seja, com o lançamento de ofício, os valores resultaram devidamente regularizados.

A partir daí, deve-se considerar a efetividade dos empréstimos, pois a tributação dos suprimentos não comprovados tem o condão de regularizá-los perante o Fisco, sendo cabível a dedutibilidade das despesas financeiras sobre os citados empréstimos, bem como a sua devolução aos sócios.

Assim, entendo que o presente item deve ser provido.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

O Termo de Verificação (fls. 28), informa que:

“Procedeu, em 31/12/90, à correção monetária do balanço com inobservância das determinações legais (Lei 7799/89). Escriturou os bens constantes das contas do Ativo Permanente (Móveis e Utensílios, Veículos Auxiliares, Veículos para Locação e BCN Leasing – livro Razão às fls. 254 a 264) nas respectivas datas de aquisição, porém, utilizou BTNF de valor superior na conversão do bem para a correção monetária (conforme escriturado pelo contribuinte no livro Razão Auxiliar em BTNF às fls. 308 a 367). Esse procedimento resultou um valor do bem inferior ao que deveria constar para o cálculo da correção monetária, conforme descrito no Quadro Demonstrativo n. 01 às fls. 71 e constante dos Mapas de Correção Monetária e Depreciação às fls. 72 a 86.

Escriturou somente em 20/08/90, data em que também considerou para efeito de correção, a aquisição feita em 05/04/90, de um veículos VW Gol GL/89, do sócio Baltazar José de Souza, no valor de Cr\$ 200.000,00,



conforme Autorização para Transferência de Veículo às fls. 368 e livro Razão às fls. 259.

Dessa forma, deixou de escriturar em 31/12/90, receita de correção monetária no valor de Cr\$ 2.757.010,01, já ajustadas as diferenças de depreciações e de correção destas conforme mapas de correção monetária (onde foram corrigidas as contas móveis e utensílios, máquinas, equipamentos e veículos, BCN leasing, capital e CM do capital realizado) e Depreciação às fls. 72 a 86 e Resumo das Diferenças fls. 87."

Em sua defesa, a contribuinte alega que a legislação permite que a conversão do bem para BTN F seja efetuada pelo valor médio mensal deste, não exigindo que seja o valor diário como pretende a fiscalização.

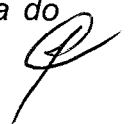
Não procede o argumento da recorrente, pois o artigo 10, da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, estabelece que a correção monetária das demonstrações financeiras será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal. Por isso, correto o procedimento da fiscalização que fez o cálculo com a utilização do indexador diário para a conversão dos bens passível de correção monetária.

Irrepreensível o lançamento, tendo em vista que o método utilizado pela recorrente resultou na redução do saldo final tributável da correção monetária de balanço, devendo, portanto, ser mantido o presente item.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita no Termo Fiscal (fls. 28):

"O contribuinte concedeu empréstimos ao sócio Baltazar José de Souza, CPF 023.644.841-20, durante o ano-base de 1990, nas datas e valores constantes do Demonstrativo de Empréstimos às fls. 88, sendo que possuía Lucros Acumulados passíveis de distribuição no valor total de Cz\$ 867.996,11, conforme saldo demonstrado no livro Razão às fls. 271. Dessa forma, impõe-se a glosa de despesa de correção monetária do



balanço sobre a parcela total dos lucros acumulados no valor de Cr\$ 5.936.913,64, livro Razão às fls. 271, visto que a totalidade dos empréstimos ultrapassa o montante dos lucros acumulados."

A recorrente argumenta que o valor tributado tomou como base o montante dos empréstimos efetuados e não o saldo da conta de lucros acumulados que à época dos empréstimos representava valor muito inferior aos citados empréstimos, como determina a legislação.

Consta no Demonstrativo de Empréstimos efetuados ao sócio Baltazar José de Souza (fls. 88):

Data	Valor Empréstimo	Valor Empréstimo considerado distribuído
15/01/90	40.000,00	40.000,00
15/01/90	26.437,00	26.437,00
15/01/90	29.310,92	29.310,92
15/01/90	37.000,00	37.000,00
14/02/90	52.750,00	52.750,00
12/03/90	28.500,00	28.500,00
12/03/90	28.760,00	28.760,00
12/03/90	25.000,00	25.000,00
20/03/90	60.000,00	60.000,00
17/09/90	260.000,00	260.000,00
21/12/90	1.000.000,00	280.238,19
31/12/90	1.060.314,26	
TOTAL		867.996,11

Não persiste qualquer dúvida a respeito da ocorrência de distribuição disfarçada de lucros, sendo que a própria contribuinte reconhece a existência da mesma, questionando tão somente a base de cálculo utilizada pela fiscalização para a glosa da correção monetária do patrimônio líquido.

Portanto, a questão que deve ser discutida resume-se tão somente ao montante dos lucros acumulados por ocasião dos empréstimos concedidos ao sócio majoritário.



De acordo com o demonstrativo acima depreende-se que o procedimento adotado pela autoridades autuantes foi correto, tendo em vista que o valor utilizado para o cálculo da correção monetária foi de Cz\$ 867.996,11, montante dos lucros acumulados remanescentes do balanço realizado em 31/12/1990.

Aliás, conforme a declaração de rendimentos do exercício de 1991, ano-base 1990, anexo "A", fls. 46, constata-se o valor acima citado na linha correspondente ao saldo dos lucros acumulados.

Pelo exposto, entendo como irretocável a decisão singular.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FINSOCIAL

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência a glosa das despesas financeiras.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004


PAULO ROBERTO CORTEZ